



Os clientes e parceiros do Grupo **Vidal e Mendes** poderão acompanhar todas as novidades do mês em nosso Informativo.

Estaremos publicando mensalmente temas relevantes e de destaque com atualizações importantes para o seu dia a dia. Confira as novidades!

GRUPO VIDAL & MENDES INFORMAÇÃO

Para melhor atender nossos clientes e parceiros, estamos com novo número de telefone: (19) 3301-8994.

FEDERAL

PIS e COFINS-Importação e o pagamento de Royalties

Desde a instituição do PIS e da COFINS sobre Importação de bens e serviços, pela Lei nº 10.865 de 2004, há sempre questionamento sobre a incidência das contribuições quando se trata de pagamento de royalties ao exterior

Para esclarecer mais vez esta questão, a Receita Federal se pronunciou através de Solução de Consulta.

De acordo com a Solução de Consulta nº 316 (DOU de 23/06) emitida pela Receita Federal, a contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação não incidem sobre o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título exclusivo de Royalties.

http://www.apet.org.br/noticias/ver.asp?not_id=25480

STJ divulga precedentes sobre cálculo do ICMS sobre consumo de energia.

Cálculo do ICMS sobre consumo de energia foi um dos temas incluídos na segunda-feira, 12/06, na ferramenta Pesquisa Pronta, do Superior Tribunal de Justiça.

Foram selecionados acórdãos baseados no entendimento do STJ de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição (Tusd) não integra a base de cálculo do ICMS sobre consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida.

O segundo tema tributário trata da incidência das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos, tais como Sesc e Senac, nos serviços de advocacia.

<http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/stj-divulga-julgados-calculo-icms-consumo-energia>

ESTADUAL



ICMS-ST – São Paulo altera relação de produtos sujeitos à Substituição Tributária.

Governo paulista altera relação de produtos sujeitos ao ICMS Substituição Tributária

A alteração da relação de produtos sujeitos à Substituição Tributária do ICMS veio com a publicação do Decreto nº 62.644/2017 (DOE-SP de 28/06).

http://www.apet.org.br/noticias/ver.asp?not_id=25487

TJ-SP afasta distribuição e transmissão de energia em cálculo de ICMS

Os valores gastos com transmissão e distribuição de energia elétrica não entram na base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS). A decisão é da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ao rejeitar recurso da Fazenda paulista e manter a decisão de primeiro grau.

<http://www.conjur.com.br/2017-jun-27/tj-sp-afasta-distribuicao-transmissao-energia-calculo-icms>

DECISÃO

Norma para regularizar situação tributária é instituída por instrução normativa.

Os débitos tributários não inscritos na dívida ativa e que venceram até o dia 30 de abril podem ser regularizados em condições especiais. A medida foi determinada pelo regulamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído por meio da Medida Provisória 783/2017. A norma foi detalhada na Instrução Normativa 1.711/2017, publicada no Diário oficial da União desta quarta-feira (21/6).

<http://www.conjur.com.br/2017-jun-21/norma-especial-regularizar-situacao-tributaria-instituida-mp>

Constituição proíbe a dupla tributação do IPI na revenda.

Com a decisão em recurso repetitivo da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ordenamento tributário passou a admitir a tributação do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na “revenda” do produto importado (ERESP 1.403.532, do STJ), ao fixar a seguinte tese jurídica:

“Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

<http://www.conjur.com.br/2017-jun-21/consultor-tributario-constituicao-proibe-dupla-tributacao-ipi-revenda>

GRUPO VIDAL & MENDES

ATIVIDADES

Crédito de ICMS. Declaração de inidoneidade de notas fiscais.

A medida acautelatória quer preservar a possibilidade de suspensão de crédito tributário exigido pelo Fisco após a

declaração de inidoneidade de notas fiscais emitidas por empresa com quem teria realizado, antes dessa declaração, inúmeras transações mercantis. A prova documental atribui consistência jurídica para as alegações contidas na causa de pedir. Prova inequívoca da existência de transações mercantis subjacentes. Emissão de cheques para pagamento das mercadorias, com os respectivos extratos bancários e registro no livro de entrada ao tempo da emissão das notas fiscais. As informações carreadas apontam a boa-fé e permitem formar convencimento quanto à consistência da alegação sobre a ocorrência material da transação mercantil e, com isso, a significativa plausibilidade da alegação de que a autora não teria como saber, naquele momento, que a vendedora tinha encerrado suas atividades mercantis. Sem avançar sobre o mérito da questão de fato, até porque em sede de provimento acautelatório não se resolve em definitivo a lide, existe plausibilidade da alegação relativa à inexistência de infração tributária. Inaplicabilidade da regra do artigo 136 do CTN. Aplicação da Súmula 509 do STJ. Procedência do pedido mediato. O risco de dano emerge da possibilidade de constrição dos bens da sócia da sociedade em sede de execução fiscal.

<http://www.ibet.com.br/credito-de-icms-declaracao-de-inidoneidade-de-notas-fiscais/>

Em caso semelhante ao exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cancelou Auto de Infração e Imposição de Multa-AIIM de ICMS, condenando a Fazenda Pública Estadual no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido nos autos da referida ação, nos termos do julgamento realizado pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que por unanimidade proferiu acórdão, ocasião em que compareceu o Dr. Fabiano Cunha Vidal e Silva para a realização da Sustentação Oral, de conformidade com o voto do Relator (Apelação nº 0001567-03.2014.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras) In: <https://esaj.tjsp.jus.br/>

Dúvidas ou sugestões entrem em contato

conosco: [contato@grupovidalemendes.com.br/](mailto:contato@grupovidalemendes.com.br)

www.grupovidalemendes.com.br